

creto n.º 13:848, de 28 de Junho de 1927, não existe qualquer disposição prevendo tal hipótese;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar que seja autorizado o Cofre de Subsídios e Socorros do Teatro Nacional de Almeida Garrett a restituir à actriz Mercedes Blasco as importâncias das cotas pagas durante o tempo em que foi sua associada e, de uma forma geral, a proceder de igual modo em qualquer caso semelhante.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos.*

1.ª Secção

Decreto n.º 22:227

Tornando-se necessário alterar as disposições do artigo 39.º do decreto n.º 19:337, de 29 de Janeiro de 1931, que aprovou o regulamento da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar que o artigo 39.º do decreto n.º 19:337 passe a ter a redacção seguinte:

Artigo 39.º Os exames de frequência consistem em provas práticas e orais ou escritas feitas perante o professor respectivo.

§ único. Nas disciplinas em que houver exames de frequência poderão os alunos ser dispensados do exame final desde que tenham a média final mínima de 14 valores.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos.*

**MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA
E AGRICULTURA**

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22:228

Estatuto da Fruticultura e Horticultura Nacionais

a) Junta Nacional de Exportação de Frutas

As condições agro-climáticas de Portugal, influenciadas pela vizinhança do norte de África, são especialmente favoráveis para a produção de frutas e produtos hortícolas, permitindo no continente e nas ilhas adjacentes a cultura vantajosa de primícias. E essas mesmas condições naturais, a grande luminosidade e a temperatura elevada de algumas regiões do centro e do sul do nosso País facilitam extraordinariamente a secagem natural dos frutos.

Por outro lado, a nossa invejável situação geográfica, na confluência das principais linhas de navegação, entre a Europa e os continentes americano e africano, e o fá-

cil transporte daqueles produtos dos centros de cultura para os portos de embarque, dispensando operações prévias de refrigeração ou à utilização de vagões frigoríficos, valorizam notavelmente a nossa posição como país arborícola e hortícola.

Reconhece-se entretanto que a nossa lavoura, por falta de organização necessária para ter a certeza do êxito, não se tem dedicado bastante à exploração de pomares industriais e, com prejuízo do seu próprio interesse, destinou à cultura frumentária ou ao plantio da vinha terrenos que melhor seria que tivessem outra aplicação.

Urge portanto, para bom da economia nacional, que se instale em novos moldes a cultura de frutas e de produtos hortícolas; mas, para que se não porcam esforços e o fracasso não venha a provocar a descrença, impõe-se que se submeta a produção e o comércio a uma organização de que resulte o seu rápido e seguro desenvolvimento.

Necessário se torna, por consequência, conjugar esforços, ligar actividades interdependentes e oferecer-lhes o auxílio e a orientação dos técnicos. É esta a finalidade da Junta Nacional de Exportação de Frutas, organismo criado pelo decreto n.º 20:020, de 4 de Julho de 1931, e que agora se reorganiza.

A Junta competirá estudar e propor os princípios orientadores da produção, comércio e transporte de frutas e produtos hortícolas, indicar os melhores processos de selecção, calibragem e acondicionamento, fixar e regulamentar as normas para a exportação, etc. Promoverá também a associação dos produtores em sindicatos e cooperativas e a dos comerciantes em grémios. Actuará por todas as formas convenientes para que, aumentando-se e aperfeiçoando-se a produção, desenvolvendo-se e ordenando-se o comércio, a economia da Nação sofra neste campo o incremento que é possível e necessário.

Quando a importância regional da cultura de frutas e produtos hortícolas o justifique, descentralizar-se-á a acção da Junta Nacional de Exportação de Frutas o serão criadas delegações desta Junta, que manterão com ela a unidade indispensável para o êxito da missão que lhes é confiada.

b) Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas

Para que a Junta Nacional de Exportação de Frutas possa exercer completamente a sua acção é indispensável que a sua função orientadora seja acompanhada de um elemento eficiente de execução.

A natureza e multiplicidade de aspectos a encarar exigem um perfeito conhecimento técnico das questões; uma das mais importantes é a da defesa constante dos pomares contra os parasitas que os atacam; outra é a selecção cuidada das espécies frutícolas e hortícolas conforme a sua melhor adaptação e maior produtividade.

Se quiséssemos reservar todos esses estudos à própria Junta Nacional de Exportação de Frutas, ou teríamos de modificar a sua constituição, com prejuízo da sua acção orientadora, ou cairíamos numa organização demasiadamente complexa e provavelmente de fraco rendimento.

Pareceu portanto conveniente criar junto da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas a Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas, à qual compete o estudo técnico dos problemas apresentados pela Junta Nacional de Exportação de Frutas e prestar assistência técnica aos interessados.

c) Frutas e produtos hortícolas portugueses de exportação

Marcas nacionais

Por iniciativa e sob a responsabilidade da Junta Nacional de Exportação de Frutas serão regulamentadas e

fiscalizadas duas marcas: a «Marca nacional», a aplicar a frutas e produtos hortícolas de qualidade superior, e a marca «Frutas e produtos hortícolas portugueses de exportação», para produtos que, não sendo de qualidade superior, satisfaçam entretanto às exigências dos mercados importadores.

A selecção das qualidades, o aperfeiçoamento dos processos de acondicionamento e a estalonização das taras são condições indispensáveis para o uso das marcas nacionais, com o fim de acreditarem os nossos produtos nos grandes mercados, fazendo subir o seu valor comercial e estabelecendo a confiança entre o comprador e o vendedor.

d) Grémios de exportadores

Se para a valorização e expansão dos produtos se impõem as regras que antes se mencionaram, nem por isso se deve esquecer que, com esforços desordenados, dominados por individualismos estreitos e debatendo-se numa concorrência nefasta, não é fácil, ou, antes, não é possível, atingir os fins que se têm em vista.

Conviria talvez estabelecer desde já a sindicalização total da produção e do comércio; mas a pulverização da produção e as diferentes modalidades em que ela é exercida aconselham, antes, que se caminhe gradualmente até atingir esse objectivo.

Criam-se assim por agora os grémios de exportadores, onde, permitindo-se a livre iniciativa comercial de cada agremiação, se fixam regras que condicionam o exercício da sua actividade, subordinando-o ao interesse colectivo. É só será permitido o uso das marcas nacionais aos produtores, cooperativas, sindicatos ou comerciantes quando façam parte de qualquer dos grémios de exportadores.

Por Governos anteriores já algumas providências de apreciável valor foram decretadas com o objectivo de defesa e desenvolvimento da fruticultura e da horticultura nacionais; a prática demonstrou porém a necessidade de sistematizar num estatuto único essa legislação já existente, mas um pouco dispersa, acrescentando-lhe algumas disposições de reconhecida vantagem. É este o fim principal do presente decreto, e por isso;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Junta Nacional de Exportação de Frutas e suas delegações

Artigo 1.º A Junta Nacional de Exportação de Frutas, criada pelo decreto n.º 20:020, de 4 de Julho de 1931, passa a ter a seguinte constituição:

- a) Director geral dos serviços agrícolas;
- b) Um representante do Instituto Superior de Agronomia;
- c) O engenheiro agrónomo chefe da Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas;
- d) Um representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- e) Um representante do Ministério das Obras Públicas e Comunicações;
- f) Um representante da Associação Central da Agricultura Portuguesa;
- g) Um representante da Associação Comercial de Lisboa;
- h) Um representante das associações industriais;
- i) Um representante da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses;

j) Um representante das cooperativas frutícolas regionais ou da federação das mesmas cooperativas;

l) Um representante do Grémio dos Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas.

§ 1.º A Junta Nacional de Exportação de Frutas será presidida pelo director geral dos serviços agrícolas e terá como secretário o engenheiro agrónomo chefe da Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas.

Art. 2.º A Junta Nacional de Exportação de Frutas compete:

a) Propor e regulamentar as normas a seguir para o uso da «Marca nacional» e da marca «Frutas e produtos hortícolas portugueses de exportação», fixando para cada produto as respectivas taras, qualidades e processos de acondicionamento;

b) Apresentar as medidas tendentes a disciplinar e orientar a produção e o comércio da exportação de frutas e produtos hortícolas, fixando as regras para a sua fiscalização;

c) Indicar os subsídios a conceder às associações, sindicatos agrícolas e grémios de exportação.

Art. 3.º O Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura poderá criar, sob proposta da Junta Nacional de Exportação de Frutas, delegações da referida Junta nas regiões ou localidades em que a sua acção se reconheça necessária ou conveniente.

§ único. As delegações a que se refere este artigo serão constituídas por um engenheiro agrónomo, que servirá de presidente, e quatro vogais, todos da escolha do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura, sob proposta da Junta Nacional de Exportação de Frutas.

Art. 4.º As delegações da Junta Nacional de Exportação de Frutas compete:

a) Propor à Junta Nacional de Exportação de Frutas o uso da «Marca nacional» para as frutas da região, indicando os tipos das taras, qualidades e processos de acondicionamento a adoptar para a exportação de todas as medidas de carácter regulamentar;

b) Fazer propaganda da sindicalização dos produtores e da agremiação dos exportadores como defesa da produção e estímulo do comércio de exportação;

c) Prestar a sua colaboração aos organismos técnicos oficiais, associações e grémios de exportação e propor subsídios para a defesa e propaganda dos produtos da região;

d) Informar a Junta Nacional de Exportação de Frutas de tudo quanto interesse à produção e comércio de frutas e produtos hortícolas e fornecer todas as informações e esclarecimentos que pela mesma Junta lhe forem solicitados.

CAPÍTULO II

Divisão dos serviços arborícolas e hortícolas

Art. 5.º É criada na Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, e a ela directamente subordinada, a Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas, à qual compete:

a) O estudo das sugestões da Junta Nacional de Exportação de Frutas relativas à produção e comércio dos produtos frutícolas e hortícolas;

b) Organizar os processos referentes à concessão das marcas nacionais;

c) Proceder ao registo das marcas dos exportadores, para efeito do cumprimento deste decreto;

d) Dar execução às normas fiscais relativas à exportação dos produtos frutícolas e hortícolas para os mercados externos, bem como às referentes ao comércio destes produtos no mercado interno que forem determinadas pelo Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura, sob proposta da Junta Nacional de Exportação de Frutas;

e) Propor a organização das estatísticas da produção e da exportação de frutas e produtos hortícolas de acordo com a Direcção Geral da Acção Social Agrária;

f) Organizar, em colaboração com a Divisão dos Serviços de Inspecção Fitopatológica, as medidas de defesa dos pomares, as brigadas de ataque contra a disseminação de parasitas animais e vegetais e a fiscalização do comércio de árvores de fruto, casta de uvas de mesa e plantas hortícolas.

§ 1.º A Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas será chefiada por um engenheiro agrónomo do quadro do Ministério, em comissão de serviço, ou por um engenheiro agrónomo especializado, mediante contrato por proposta do director geral dos serviços agrícolas.

§ 2.º O restante pessoal necessário para os serviços da Divisão será recrutado no quadro do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura ou contratado.

Art. 6.º Os serviços de fiscalização de cada delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas serão dirigidos por um inspector, auxiliado por três agentes verificadores e por um secretário. O número de agentes verificadores poderá ser aumentado quando as conveniências do serviço assim o exigirem.

§ único. O lugar de inspector será exercido pelo engenheiro agrónomo presidente da delegação ou por um técnico de comprovada competência em matéria de fiscalização.

CAPÍTULO III

Marcas nacionais

Art. 7.º A «Marca nacional», criada pelo decreto n.º 20.020, de 4 de Julho de 1931, é aplicável aos frutos verdes e secos e aos produtos hortícolas produzidos no continente e ilhas adjacentes destinados à exportação.

§ único. Quando a Junta Nacional de Exportação de Frutas reconhecer que determinadas frutas ou produtos hortícolas, embora possuindo requisitos de qualidade próprios para a exportação, não obedecem às exigências necessárias para a concessão da «Marca nacional», poderá conceder-lhes a marca «Frutas ou produtos hortícolas portuguesas de exportação».

Art. 8.º A «Marca nacional» será constituída pela silhueta do «Continente da República», tendo a meio, esboçada a traços verticais, a esfera armilar com o escudo português. Sobre a silhueta destacar-se-ão as palavras «Frutas de Portugal» ou «Produtos hortícolas de Portugal».

§ único. Nas delegações da Junta Nacional de Exportação de Frutas poderá ser aplicada uma contramarca proposta pela delegação e aprovada pela Junta.

Art. 9.º Para as remessas de frutas e produtos hortícolas que se encontram nas condições do § único do artigo 7.º serão aplicados rótulos de várias cores com os seguintes dizeres: «Frutas portuguesas de exportação» ou «Produtos hortícolas portugueses de exportação».

Art. 10.º Independentemente das marcas nacionais e de outros dizeres regulamentares, os rótulos de cada tara devem conter ainda as seguintes indicações, que serão inscritas pelo interessado nos espaços para esse fim reservados:

a) Marca registada do produtor ou exportador, ou na sua falta nome e domicílio;

b) Em lugar bem visível, número da autorização para o uso de qualquer das marcas nacionais;

c) Número de frutos ou peso líquido, nome da espécie e designação da qualidade.

Art. 11.º Os rótulos com qualquer das marcas nacionais serão fornecidos pela Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, por intermédio da Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas, sendo o produto da sua venda destinado a fins de propaganda e inscrito no orçamento como participação em receitas.

Art. 12.º O direito ao uso de qualquer das marcas

nacionais, considerado para todos os efeitos intransmissível, será conferido e garantido aos produtores e exportadores de frutas em nome individual, às sociedades comerciais legalmente constituídas e ainda às cooperativas e sindicatos que, encontrando-se inscritos nos grêmios de exportadores de frutas e produtos hortícolas a que se refere este decreto, requeiram a respectiva concessão à Junta Nacional de Exportação de Frutas.

Art. 13.º O Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura, sob proposta da Junta Nacional de Exportação de Frutas, poderá tornar obrigatório o uso das marcas nacionais para determinados produtos.

Art. 14.º O uso das marcas nacionais implica a subordinação às condições seguintes:

1.ª Os produtos devem satisfazer aos requisitos de qualidade, sanidade, uniformidade, tamanho e maturação a estabelecer para cada espécie;

2.ª As taras e processos de acondicionamento devem obedecer às condições regulamentares;

3.ª Os concessionários do direito ao uso das marcas nacionais ficam sujeitos, consequentemente, às inspecções que a Junta Nacional de Exportação de Frutas ou as suas delegações julguem necessárias, e que serão efectuadas, por intermédio dos seus delegados, nos pomares, instalações ou em qualquer local em que os produtos se encontrem.

Art. 15.º Os pedidos para a concessão das marcas nacionais serão feitos à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, por intermédio da Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas, acompanhados dos elementos seguintes, considerados de carácter confidencial:

1.º Nome ou firma e sede do requerente, e, tratando-se de sociedade comercial, os documentos demonstrativos da sua existência legal;

2.º Espécie dos produtos a que se pretende aplicar as marcas nacionais;

3.º Marcas ou designações comerciais próprias;

4.º Mercados que se pretende abastecer.

§ único. A Junta Nacional de Exportação de Frutas poderá solicitar outros quaisquer documentos quando o julgue necessário.

Art. 16.º O pedido de concessão, instruído nos termos designados no artigo anterior, será submetido à apreciação da Junta Nacional de Exportação de Frutas, que proferirá as suas decisões após os estudos necessários, tendo em vista o crédito e a reputação comercial do requerente.

§ único. No caso de recusa o interessado poderá recorrer para a Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, resolvendo sempre, em última instância, o Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura.

Art. 17.º A Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas organizará mensalmente um mapa das firmas autorizadas a usar as marcas nacionais, mapa que será publicado no *Diário do Governo* para conhecimento das entidades competentes.

Art. 18.º As alfândegas ou delegações aduaneiras só farão correr o despacho de remessa de frutas ou produtos hortícolas mediante a apresentação de um boletim de verificação passado pela Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, por intermédio da Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas ou pelas delegações da Junta Nacional de Exportação de Frutas.

Art. 19.º Poderá ser limitada a determinados portos a exportação de frutas ou produtos hortícolas com as marcas nacionais.

CAPÍTULO IV

Grêmios de exportadores

Art. 20.º São criados, em ligação com a Junta Nacional de Exportação de Frutas ou suas delegações, os

grémios de exportadores de frutas ou de produtos hortícolas.

Art. 21.º Os grémios de exportadores, a que se refere o artigo anterior, serão constituídos por secções pela forma seguinte:

- a) Indivíduos ou sociedades que se dediquem à exportação de frutas e produtos hortícolas;
- b) Produtores de frutas ou produtos hortícolas que sejam simultaneamente exportadores;
- c) Cooperativas frutícolas ou hortícolas de produção e venda ou as respectivas federações.

Art. 22.º Aos grémios de exportadores de frutas ou de produtos hortícolas criados pelo presente decreto compete:

- 1.º Colaborar em todos os trabalhos da Junta Nacional de Exportação de Frutas e suas delegações;
- 2.º Conseguir dos seus associados a estalonização dos produtos e das taras para o seu acondicionamento;
- 3.º Realizar a propaganda das frutas e produtos hortícolas portugueses nos mercados externos;
- 4.º Realizar com as empresas de transportes terrestres e marítimos e companhias de seguros acordos que permitam a circulação dos produtos nas melhores condições económicas.

Art. 23.º Os comerciantes em nome individual, as sociedades comerciais, as cooperativas e os produtores de frutas ou de produtos hortícolas, que exerçam o comércio de exportação à data da publicação deste decreto e queiram usar as marcas nacionais, deverão requerer a sua inscrição no grémio dos exportadores à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, no prazo de sessenta dias após a entrada em vigor deste diploma, fazendo acompanhar o seu requerimento dos documentos seguintes:

1.º Para comerciantes em nome individual e sociedades comerciais:

- a) Certidão de registo comercial;
- b) Certidão ou conhecimento do pagamento das respectivas contribuições (industriais) devidas ao Estado ou câmaras municipais.

2.º Para os produtores ou cooperativas de produção: certidão ou conhecimento do pagamento das respectivas contribuições (industriais e prediais) devidas ao Estado ou a câmaras municipais.

§ único. Os indivíduos e entidades mencionados neste artigo poderão fazer parte de mais de um grémio desde que possuam interesses comerciais de especialidade em mais de um centro exportador.

Art. 24.º A admissão no grémio dos exportadores de frutas e produtos hortícolas é permitida em qualquer época do ano aos novos exportadores que satisfaçam às condições estipuladas no artigo anterior e suas alíneas.

Art. 25.º Será anualmente publicada no *Diário do Governo* a lista dos exportadores inscritos no grémio dos exportadores de frutas ou produtos hortícolas.

§ único. Até trinta dias após a publicação a que se refere este artigo serão admitidas reclamações, sujeitas ao julgamento da Junta Nacional de Exportação de Frutas, com informação da divisão ou da delegação respectiva, resolvendo sempre em última instância o Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura.

Art. 26.º A Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas, decorrido o prazo referido no artigo 23.º, convocará os inscritos para em assemblea geral elegerem três membros para a direcção do grémio.

§ 1.º A direcção e a assemblea geral dirigem a actividade do grémio pela forma indicada no regulamento a publicar pelo Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura.

§ 2.º Na primeira assemblea geral será estabelecida a cota mensal a pagar por cada agremiado, a qual só poderá ser alterada em assemblea futura, desde que seja votada por dois terços dos associados presentes.

Art. 27.º Constitue motivo de exclusão do grémio:

- a) A falsificação ou uso ilegal das marcas nacionais;
- b) A falência ou a dissolução.

CAPÍTULO V

Disposições gerais e transitórias

Art. 28.º Fica autorizado o Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura a, de acordo com o Ministro das Finanças, lançar, para os efeitos deste decreto, taxas de verificação sobre as frutas e produtos hortícolas portugueses destinados a exportação.

§ 1.º Estas taxas serão reduzidas a metade quando se trate de remessas que usem a «Marca nacional».

§ 2.º O valor e a forma de cobrança das taxas de que trata este artigo serão estabelecidos em regulamento especial.

Art. 29.º As taxas de verificação constituem receita da Junta Nacional de Exportação de Frutas ou suas delegações e serão por estas cobradas na ocasião da passagem do boletim de verificação.

Art. 30.º No ano económico de 1933-1934, bem como nos seguintes, e para ocorrer às despesas a realizar com a execução do presente diploma e seus regulamentos, serão inscritas no orçamento do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura, sob a rubrica «Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas», as verbas necessárias, até o montante das receitas provenientes da execução do disposto nos artigos 28.º e 29.º

Art. 31.º As infracções ao disposto neste decreto serão punidas com multa variável conforme a gravidade do caso, a fixar nos regulamentos que serão publicados pelo Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura.

Art. 32.º É mantida a delegação do Algarve da Junta Nacional de Exportação de Frutas, criada pelo decreto n.º 21:227, de 10 de Maio de 1932, cujas atribuições passam a ser reguladas pelo presente decreto.

Art. 33.º (transitório). Os serviços de contabilidade da Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas ficam provisoriamente a cargo dos serviços de contabilidade da Campanha da Produção Agrícola.

Art. 34.º O Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura fica autorizado a publicar os regulamentos que forem necessários para a perfeita execução deste decreto e a acrescentar-lhes no futuro as modificações que forem aconselhadas pela experiência, mediante proposta das delegações, ouvida a Junta Nacional de Exportação de Frutas.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Fevereiro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.